



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº012/2024

AUTOR: Presidência da Câmara

“Altera dispositivos da Resolução nº038, de 20 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bodoquena/MS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador **Ermeson Luna Bonfim**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno dessa Casa de Leis, faz saber que o soberano Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a presente Resolução:

Art.1º- O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da Legislação vigente.

Art.2º- Acrescenta-se o inciso I, ao § 1º do Art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 1º (...)

I - Consideram-se nulas as Sessões da Câmara Municipal conduzidas fora de suas instalações, salvo aquelas de natureza solene ou festiva, assim como as sessões realizadas por meio de videoconferência, bem como às que atendam ao disposto no § 1º deste artigo.

Art.3º- O § 1º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Câmara Municipal exerce a função legislativa por meio de:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Lei Delegada;

V - Projeto de Decreto Legislativo;

VI - Projeto de Resolução.

Art.4º- O § 2º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º A Câmara Municipal exerce a função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial por meio de:



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº012/2024

AUTOR: Presidência da Câmara

I - solicitação de informações;

II - análise de convênios;

III - avaliação da prestação de contas do Prefeito, acompanhada pelo parecer do Tribunal de Contas do Estado;

IV - realização da perícia para comprovar a composição e qualidade dos bens públicos consumíveis, obras ou serviços municipais, podendo as Comissões, para esse fim, solicitar da Mesa Diretora a contratação do serviço de profissionais ou organizações de reconhecida idoneidade moral e independente da Administração Pública local;

V - criação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs);

VI - convocação dos auxiliares diretos vinculados ao Prefeito ou de órgãos equivalentes;

VII - fiscalização financeira e orçamentária do Município mediante controle externo, com a cooperação do Tribunal de Contas do Estado.

Art.5º- O § 3º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A Câmara Municipal exerce a função de controle externo por meio do controle e vigilância das atividades político-administrativas do Poder Executivo sob os aspectos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e ética, com as providências reparatórias que se fizerem necessárias.

Art.6º- O § 4º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º A Câmara Municipal exerce a função julgadora por meio de processo e julgamento das infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art.7º- O § 5º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º A Câmara Municipal exerce a função de administração por meio:

I - da sua organização interna;

II - da regulamentação de seus servidores;

III - da estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 8º- O § 6º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º A Câmara Municipal exerce a função de gestão de economia interna quando: executa, controla e administra seu próprio orçamento com base em sua estrutura, administração e serviços auxiliares.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº012/2024

AUTOR: Presidência da Câmara

Art. 9º- Acrescenta o § 7º ao Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

§7º - A Câmara Municipal desempenhará suas atribuições com autonomia e concordância em relação ao Poder Executivo, decidindo sobre todas as questões de sua competência, conforme estabelecido pela legislação e por este Regimento Interno.

Art.10º- Altera os incisos I, II e III do artigo 19, com a seguinte redação:

Art. 19. A eleição para renovação dos Cargos da Mesa Diretora atenderá ao seguinte:

I - o Presidente da Câmara Municipal determinará a eleição para renovação da Mesa Diretora, em sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro da Sessão Legislativa em que expira o mandato da Mesa Diretora;

II - a eleição proceder-se-á na forma daquela da instalação da Legislatura, em data a ser definida em Resolução aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores que não poderá exceder ao dia 31 de dezembro daquele ano;

III - Procedida à eleição, são considerados empossados automaticamente os eleitos, no 1º dia de janeiro do ano subsequente.

Art.11º-Acrescenta o inciso IX ao Art. 26, com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

(...)

IX - À Presidência da Câmara compete a responsabilidade de adotar as medidas cabíveis para salvaguardar os direitos dos Vereadores, advindos do desempenho de seus mandatos.

Art.12º-Acrescenta-se o § 3º ao Art. 35, com a seguinte redação:

Art. 35 (...)

(...)



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

	RESOLUÇÃO Nº012/2024	
AUTOR: Presidência da Câmara		

§ 3 - Ao suplente convocado será assegurada a devida remuneração durante o período em que estiver no exercício do cargo de Vereador.

Art.13º-O Art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pelo conjunto dos Vereadores em exercício, na forma e quórum legais para deliberar.

Art.14º-Revoga-se o § 1º do Art. 39.

Art.15º-Acrescenta-se o Art. 45-A ao Art. 45:

Art. 45-A - Os atos administrativos sob competência da Presidência serão expedidos seguindo as normas abaixo:

I - Ato numerado sequencialmente nas seguintes situações:

- a) Regulamentação dos serviços administrativos;
- b) Nomeação de comissões especiais de inquérito e de representação;
- c) Questões financeiras;
- d) Designação de substitutos nas comissões;
- e) Outros casos de competência da presidência que não se enquadrem como portaria.

II - Portaria será utilizada nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos da secretaria geral e demais atos de efeito individual;
 - b) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, bem como outros regimes a serem estabelecidos por legislação Federal ou Estadual;
 - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e outros atos individuais de efeito interno;
- Outros casos determinados por Lei ou Resolução.

Parágrafo Único – A numeração dos atos da mesa e da presidência, bem como das portarias, seguirá o período legislativo.

Art.16º - Acrescenta-se o Art. 45-B ao Art. 45:



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº012/2024

AUTOR: Presidência da Câmara

Art. 45-B - As diretrizes do Presidente para os servidores da câmara serão comunicadas por meio de instruções, respeitando o critério estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art.17º - Altera o Art. 164, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 164 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites dos assuntos internos da Câmara Municipal, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que produza efeito externo.

Art. 18º - Altera o Art. 165, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 165 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular os assuntos internos da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e versará sobre a Mesa Diretora, os Vereadores, os Servidores e a Secretaria Geral da Câmara, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19º - Altera o Art. 170, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 170 - Emenda é a proposição adicional destinada a alterar a principal, podendo ser proposta por um Vereador ou por uma Comissão, conforme as disposições estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 20º - Altera o Art. 171, com acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 171 - As emendas podem ser:

- I - supressivas, se objetivarem suprimir, no todo ou em parte, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II - substitutivas, quando novo dispositivo necessite ser colocado em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III - aditivas, quando se necessite acrescentar à matéria artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV - modificativas, quando se necessite alterar a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº012/2024

AUTOR: Presidência da Câmara

§ 3º Não será autorizada nenhuma emenda que não esteja estritamente relacionada ao projeto em questão.

Art. 21º - Altera o Art. 174, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 174 - Requerimento é uma solicitação verbal ou escrita dirigida ao Presidente, abordando um assunto determinado.

Art. 22º- Acrescenta o § 3º ao Art. 182, com a seguinte redação:

Art. 182 (...)

(...)

§ 3º - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato administrativo, o recurso receberá efeito suspensivo.

Art.23º-Acrescenta os Arts. 212-A, B, C, D e E, com os respectivos parágrafos, como segue:

Art. 212-A-As proposições poderão tramitar em regime urgente e urgentíssimo.

Parágrafo 1.º - O regime urgentíssimo implica a dispensa de exigência regimental, exceto “quorum” e pareceres obrigatórios e assegura à proposição a sua inclusão, com prioridade, na ordem do dia, nos termos do Art. 61, XIII.

Parágrafo 2.º - O regime urgente implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão que não esteja afeta ao assunto, assegurando à proposição segunda prioridade de inclusão na ordem do dia, nos termos do Art. 61, XII.

Art. 212-B – A concessão regime urgentíssimo dependerá de aprovação pelo plenário, mediante provocação por escrito, da mesa ou de comissão quando autores da proposição em assuntos de sua competência privada ou especialidade ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade presentes.

Parágrafo 1.º - O Plenário somente concederá o regime urgentíssimo quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº012/2024

AUTOR: Presidência da Câmara

Parágrafo 2.º - Concedido o regime urgentíssimo, para projeto ainda sem parecer, será determinado o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão, se houverem sido dados os pareceres.

Parágrafo 3.º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões, o projeto passará a tramitar no regime urgente.

Art. 212-C – O regime urgente será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídas no regime urgente, independentemente da manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – A proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para sua apreciação;

II – Os Projetos de Lei do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, serão automaticamente incluídos na ordem do dia, a partir do 30.º dia, com ou sem parecer, se até então não tiverem sido apreciados, figurando em sessões sucessivas até a sua apreciação e se não apreciados nesse prazo serão considerados definitivamente aprovados.

III – O veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 212-D – As proposições em regime urgentíssimo ou urgente e aquelas com pareceres ou para as quais estes não sejam exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação.

Art. 212-E – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

Art.24º-Acrescenta o Art. 219-A, com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

	RESOLUÇÃO Nº012/2024	
AUTOR: Presidência da Câmara		

Art. 219-A - É obrigatória a realização de Audiência Pública para a apreciação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos dos Arts. 232 a 234 deste Regimento.

Art.25º-Acrescenta o Art. 247, com a seguinte redação:

Art. 247 - A Câmara Municipal trabalhará no sentido de digitalizar, movimentar e arquivar todos os documentos, de forma digital, visando dar celeridade aos trabalhos, nos termos da Lei nº 13.874/2019, regulamentada pelo Decreto nº. 10.278/2020 e suas atualizações.

Art.26º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27º- Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Leônidas Alves dos Santos, 15 de Outubro de 2024.


Ermeson Luna Bonfim
Presidente/CMB

Kazuto Horii
Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA DELGADO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**Portaria DGP/Nº 448/2024**

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 47 Inciso XXIII, c.c. o art. 65, II, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Concedido Férias à servidora lotada na Secretaria Municipal de Saúde com seu período aquisitivo abaixo relacionado e período de gozo do dia **18/11/2024 a 17/12/2024**, retornando ao trabalho no dia **18/12/2024**.

01

Heliziane de Campos Monteiro

2023/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 18/11/2024.

Bodoquena-MS, 21 de outubro de 2024.

Kazuto Horii
Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA DELGADO

Câmara Municipal de Bodoquena**Resolução nº012/2024**

"Altera dispositivos da Resolução nº038, de 20 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bodoquena/MS".

O Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador **Ermeson Luna Bonfim**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno dessa Casa de Leis, faz saber que o soberano Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a presente Resolução :

Art.1º - O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da Legislação vigente.

Art.2º - Acrescenta-se o inciso I, ao § 1º do Art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 1º (...)

I - Consideram-se nulas as Sessões da Câmara Municipal conduzidas fora de suas instalações, salvo aquelas de natureza solene ou festiva, assim como as sessões realizadas por meio de videoconferência, bem como às que atendam ao disposto no § 1º deste artigo.

Art.3º- O § 1º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Câmara Municipal exerce a função legislativa por meio de:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Lei Delegada;

V - Projeto de Decreto Legislativo;

VI - Projeto de Resolução.

Art.4º- O § 2º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º A Câmara Municipal exerce a função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial por meio de:

I - solicitação de informações;

II - análise de convênios;

III - avaliação da prestação de contas do Prefeito, acompanhada pelo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - realização da perícia para comprovar a composição e qualidade dos bens públicos consumíveis, obras ou serviços municipais, podendo as Comissões, para esse fim, solicitar da Mesa Diretora a contratação do serviço de profissionais ou organizações de reconhecida idoneidade moral e independente da Administração Pública local;

V - criação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs);

VI - convocação dos auxiliares diretos vinculados ao Prefeito ou de órgãos equivalentes;

VII - fiscalização financeira e orçamentária do Município mediante controle externo, com a cooperação do Tribunal de Contas do Estado.

Art.5º- O § 3º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A Câmara Municipal exerce a função de controle externo por meio do controle e vigilância das atividades político-administrativas do Poder Executivo sob os aspectos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e ética, com as providências reparatórias que se fizerem necessárias.

Art.6º- O § 4º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º A Câmara Municipal exerce a função julgadora por meio de processo e julgamento das infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art.7º- O § 5º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º A Câmara Municipal exerce a função de administração por meio:

I - da sua organização interna;

II - da regulamentação de seus servidores;

III - da estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 8º- O § 6º do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º A Câmara Municipal exerce a função de gestão de economia interna quando: executa, controla e administra seu próprio orçamento com base em sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

Art. 9º- Acrescenta o § 7º ao Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

§7º - A Câmara Municipal desempenhará suas atribuições com autonomia e concordância em relação ao Poder Executivo, decidindo sobre todas as questões de sua competência, conforme estabelecido pela legislação e por este Regimento.

Art.10º- Altera os incisos I, II e III do artigo 19, com a seguinte redação:

Art. 19. A eleição para renovação dos Cargos da Mesa Diretora atenderá ao seguinte:

I - o Presidente da Câmara Municipal determinará a eleição para renovação da Mesa Diretora, em sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro da Sessão Legislativa em que expira o mandato da Mesa Diretora;

II - a eleição proceder-se-á na forma daquela da instalação da Legislatura, em ata a ser definida em Resolução aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores que não poderá exceder ao dia 31 de dezembro daquele ano;

III - Procedida à eleição, são considerados empossados automaticamente os eleitos, no 1º dia de janeiro do ano subsequente.

Art.11º- Acrescenta o inciso IX ao Art. 26, com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

(...)

IX - À Presidência da Câmara compete a responsabilidade de adotar as medidas cabíveis para salvaguardar os direitos dos Vereadores, advindos do desempenho de seus mandatos.

Art.12º -Acrescenta-se o § 3º ao Art. 35, com a seguinte redação:

Art. 35 (...)

(...)

§ 3 - Ao suplente convocado será assegurada a devida remuneração durante o período em que estiver no exercício do cargo de Vereador.

Art.13º -O Art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pelo conjunto dos Vereadores em exercício, na forma e quórum legais para deliberar.

Art.14º -Revoga-se o § 1º do Art. 39.

Art.15º -Acrescenta-se o Art. 45-A ao Art. 45:

Art. 45-A - Os atos administrativos sob competência da Presidência serão expedidos seguindo as normas abaixo:

I - Ato numerado seqüencialmente nas seguintes situações:

a) Regulamentação dos serviços administrativos;

b) Nomeação de comissões especiais de inquérito e de representação;

c) Questões financeiras;

d) Designação de substitutos nas comissões;

e) Outros casos de competência da presidência que não se enquadrem como portaria.

II - Portaria será utilizada nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos da secretaria geral e demais atos de efeito individual;

b) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, bem como outros regimes a serem estabelecidos por legislação Federal ou Estadual;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e outros atos individuais de efeito interno;

Outros casos determinados por Lei ou Resolução.

Parágrafo Único - A numeração dos atos da mesa e da presidência, bem como das portarias, seguirá o período legislativo.

Art.16º - Acrescenta-se o Art. 45-B ao Art. 45:

Art. 45-B - As diretrizes do Presidente para os servidores da câmara serão comunicadas por meio de instruções, respeitando o critério estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art.17º - Altera o Art. 164, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 164 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites dos assuntos internos da Câmara Municipal, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que produza efeito externo.

Art. 18º - Altera o Art. 165, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 165 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular os assuntos internos da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e versará sobre a Mesa Diretora, os Vereadores, os Servidores e a Secretaria Geral da Câmara, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19º - Altera o Art. 170, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 170 - Emenda é a proposição adicional destinada a alterar a principal, podendo ser proposta por um Vereador ou por uma Comissão, conforme as disposições estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 20º - Altera o Art. 171, com acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 171 - As emendas podem ser:

I - supressivas, se objetivarem suprimir, no todo ou em parte, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - substitutivas, quando novo dispositivo necessite ser colocado em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - aditivas, quando se necessite acrescentar à matéria artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - modificativas, quando se necessite alterar a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

§ 3º Não será autorizada nenhuma emenda que não esteja estritamente relacionada ao projeto em questão.

Art. 21º - Altera o Art. 174, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 174 - Requerimento é uma solicitação verbal ou escrita dirigida ao Presidente, abordando um assunto determinado.

Art. 22º - Acrescenta o § 3º ao Art. 182, com a seguinte redação:

Art. 182 (...)

(...)

§ 3º - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato administrativo, o recurso receberá efeito suspensivo.

Art.23º -Acrescenta os Arts. 212-A, B, C, D e E, com os respectivos parágrafos, como segue:

Art. 212-A-As proposições poderão tramitar em regime urgente e urgentíssimo.

Parágrafo 1.º - O regime urgentíssimo implica a dispensa de exigência regimental, exceto "quorum" e pareceres obrigatórios e assegura à proposição a sua inclusão, com prioridade, na ordem do dia, nos termos do Art. 61, XIII.

Parágrafo 2.º - O regime urgente implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão que não esteja afeta ao assunto, assegurando à proposição segunda prioridade de inclusão na ordem do dia, nos termos do Art. 61, XII.

Art. 212-B - A concessão regime urgentíssimo dependerá de aprovação pelo plenário, mediante provocação por escrito, da mesa ou de comissão quando autores da proposição em assuntos de sua competência privada ou especialidade ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade presentes.

Parágrafo 1.º - O Plenário somente concederá o regime urgentíssimo quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

Parágrafo 2.º - Concedido o regime urgentíssimo, para projeto ainda sem parecer, será determinado o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão, se houverem sido dados os pareceres.

Parágrafo 3.º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões, o projeto passará a tramitar no regime urgente.

Art. 212-C - O regime urgente será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime urgente, independentemente da manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para sua apreciação;

II - Os Projetos de Lei do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, serão automaticamente incluídos na ordem do dia, a partir do 30.º dia, com ou sem parecer, se até então não tiverem sido apreciados, figurando em sessões sucessivas até a sua apreciação e se não apreciados nesse prazo serão considerados definitivamente aprovados.

III - O veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 212-D - As proposições em regime urgentíssimo ou urgente e aquelas com pareceres ou para as quais estes não

sejam exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação.

Art. 212-E – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

Art.24º- Acrescenta o Art. 219-A, com a seguinte redação:

Art. 219-A - É obrigatória a realização de Audiência Pública para a apreciação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos dos Arts. 232 a 234 deste Regimento.

Art.25º -Acrescenta o Art. 247, com a seguinte redação:

Art. 247 - A Câmara Municipal trabalhará no sentido de digitalizar, movimentar e arquivar todos os documentos, de forma digital, visando dar celeridade aos trabalhos, nos termos da Lei nº 13.874/2019, regulamentada pelo Decreto nº. 10.278/2020 e suas atualizações.

Art.26 º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27 º- Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Leônidas Alves dos Santos, 15 de Outubro de 2024.

Ermeson Luna Bonfim/ Presidente/CMB

Matéria enviada por Leide Acosta Machado